

Art. 2.º — E' aberto o crédito especial de trinta mil cruzeiros (Cr\$ 30.000,00) para atender ao auxílio concedido por esta Lei.

Art. 3.º — Servirá de recurso para a cobertura da despesa autorizada pelo artigo 1.º, a redução de igual quantia na Tabela 1-1, Código Geral 8.00.0, do Orçamento vigente.

Art. 3.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário,

Prefeitura Municipal de Porto Alegre, 19 de dezembro de 1952.

Eng.º Ildo Meneghetti
Prefeito

LEI N.º 985

Concede auxílio.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE.

Faço saber que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — E' concedido à Sociedade Literária e Caritativa Santo Agostinho, para ser empregado na ampliação das instalações escolares do Instituto Santa Inês, situado na avenida Protásio Alves 2493, o auxílio de trezentos mil cruzeiros (Cr\$ 300.000,00).

§ único — A entidade beneficiária deverá prestar contas ao Prefeito Municipal do emprêgo do auxílio ora concedido, bem como pôr à disposição da Municipalidade, matrículas no valor de trinta por cento (30%) do auxílio, para serem distribuídas entre os filhos de pessoas pobres.

Art. 2.º — A despesa correspondente desta Lei, será atendida pela verba global de «Manutenção e desenvolvimento do ensino».

Art. 3.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Porto Alegre, 19 de dezembro de 1952.

Eng.º Ildo Meneghetti
Prefeito

LEI N.º 986

Dispõe sobre a altura das construções e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE.

Faço saber que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — A altura dos edificios não será superior a uma vez e meia a largura da rua.

§ único — Nos logradouros em que há exigências de recuo das construções, considerar-se-á como largura, para fins de determinação do gabarito de altura, a largura propriamente dita, acrescida dos recuos regulamentares, assim como a largura correspondente às galerias.

Art. 2.º — Na zona central da cidade a altura dos edificios, no alinhamento, não será superior a duas vezes a largura da rua; a partir desta altura, os prédios poderão elevar-se obedecendo um recuo na proporção de quatro na vertical para um (4/1) sobre a horizontal.

§ 1.º — Se a área do edificio, fôr reduzida de tal maneira que acima de um dado nível, cubra, no máximo, 25% da área do lote, o edificio, acima desse nível, pode ser levantado a qualquer altura, desde que a distância do alinhamento, correspondente a cada via pública, seja igual, a 23 metros. Entretanto, a fachada do logradouro, seja igual, no alinhamento, de tantas vezes 10 centímetros quanto, em percentagem, do da testada do lote, fôr reduzido su comprimento.

§ 2.º — Considerar-se-á zona central da cidade a que é limitada pelo litoral, rua Duque de Caxias, rua Professor Annes Dias, Avenida Independência, até rua Conceição, e rua Conceição, compreendendo nela as partes que lhe excedem das das Avenidas Borges de Medeiros e Aliberto Bins.

§ 3.º — Na rua dos Andradas é permitida a altura de 30 m. e nas Avenidas Salgado F.º e Borges de Medeiros, a altura de 70m. para os edificios construídos no alinhamento.

Art. 3.º — Para efeito desta Lei, considerar-se-á a largura das vias públicas do Município como compreendidas entre o minimo de (10) metros e o máximo de trinta (30) metros.

Art. 4.º — Nos edificios construídos na intersecção de duas vias públicas, a altura será função da que tiver maior largura, até uma distância de vinte e cinco (25) metros desta altura.

Art. 5.º — A altura minima dos edificios no alinhamento da via pública será cinco (5) metros.

§ 1.º — Não terão menos de dois (2) pavimentos, nem altura inferior a sete (7) metros, as novas construções ou reformas de prédios que se fizerem às avenidas João Pessoa, Osvaldo Aranha, Alberto Bins, Getúlio Vargas e Independência.

§ 2.º — Não terão menos de três (3) pavimentos, nem altura inferior a dez (10) metros, as novas construções ou reformas de prédios que se fizerem às Avenidas Mauá, Julio de Castilhos, Otávio Rocha e rua dos Andradas, no trecho compreendido entre o litoral e rua Gal. João Manoel.

Art. 6.º — Os edificios destinados a habitação não poderão esten-

der-se sobre a área total do lote, reservando-se desta área, pelo menos, uma quarta parte na zona urbana, ea metade nas zonas suburbanas e rural para jardins, pátios descobertos, áreas e quintais.

§ 1.º — As áreas reservadas neste artigo serão computadas, obrigatoriamente para jardins, defronte ao respectivo prédio de moradia, tendo um afastamento mínimo de um do respectivo alinhamento da rua.

§ 2.º — Não será exigida a localização do jardim defronte ao prédio de moradia quando o respectivo terreno medir menos de 15 metros de frente aos fundos.

Art. 7.º — Nas áreas determinadas pela Lei 677, de 21-9-51, é permitida a construção de edificios de habitação coletiva até o máximo de 4 pavimentos, correspondendo, no mínimo, cada economia a 100m², proporcionalmente à área do lote de fundos.

Art. 8.º — A superfície das áreas, por cujo intermédio se fizer o arejamento e insolação de qualquer pavimento dos edificios, não será inferior a 3 n + 3, sendo o n o número de pavimentos; nos edificios destinados a habitação múltipla ou coletiva serão permitidos poços de ventilação para banheiros e W. C., com área mínima de um (1) metro quadrado.

Art. 9.º — Acima de dois metros e oitenta centímetros (2m80) do ponto mais elevado do respectivo passeio, serão permitidas as construções em balanço, formando recinto fechado, desde que não ocupem mais de dois terços (2/3) da largura da fachada, nem avancem mais de sessenta centímetros (0m60) nas vias públicas até vinte (20) metros de largura e oitenta centímetros (0m80) na demais, e fiquem afastadas, no minimo oitenta centímetros (0m80) das divisas do lote.

§ único — Nos edificios que tiverem várias frentes, cada uma delas será calculada isoladamente para os efeitos deste artigo.

Art. 10.º — Nos edificios com quatro (4) ou mais pavimentos, incluindo o rés-do-chão, é obrigatória a instalação de elevador, de tipo e capacidade aprovados em regulamento.

Art. 11.º — Nas novas construções, reformas ou demolições de prédios, no alinhamento da via pública, antes de se iniciarem as obras, e durante sua execução, deve-se-á cercar a frente do terreno com tapestume provisório, deixando livre um terço (1/3) da largura do passeio; este fechamento elevar-se-á em toda altura da edificação.

Art. 12.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Porto Alegre, 22 dezembro de 1952.

Eng.º Ilde Menghetti
Prefeito